

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 70.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 71.º

Competência

Cabe ao presidente da Junta de Freguesia a competência para mandar instruir o processo contra-ordenacional e decidir a aplicação da respectiva coima.

Artigo 72.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3750 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou via férrea, marítima ou aérea em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
- j) A inumação fora do Cemitério pública ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 13.º;
- m) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- n) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
- o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 21.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 100 e máxima de € 1250 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cadáver e ossadas dentro do Cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
- b) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- c) A trasladação de ossadas sem ser em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 73.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 74.º

Direito subsidiário

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro;
- b) Nos Códigos Penal e de Processo Penal.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 75.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas pela legislação geral aplicável e, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a afixação dos editais publicitando a sua aprovação na Assembleia de Freguesia.

Edital n.º 311/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se publicar a alteração à tabela de taxas e licenças e respectivo regulamento de liquidação para 2006 aprovados em reunião da Junta de 2 de Março de 2006 e ratificados pela Assembleia de Freguesia em 27 de Abril de 2006.

16 de Maio de 2006. — O Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Regulamento de liquidação de taxas e licenças

Preâmbulo

Nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, constitui receita da freguesia o produto de cobrança de taxas.

A evolução legislativa e a inflação verificadas têm vindo a contribuir para a desactualização da tabela de taxas existente nesta Junta de Freguesia.

Face ao exposto e, dentro do quadro legal citado, no uso da competência que lhe é conferida pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e no respeito pelo disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, foi elaborado o presente projecto de regulamento e tabela de taxas e licenças da Junta de Freguesia de Frossos.

Disposições gerais

Artigo 1.º

Actualização

1 — As taxas e licenças previstas neste regulamento serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — O cálculo de actualização das taxas e licenças previstas neste regulamento deverá ser feito até 31 de Dezembro de cada ano e entrará em vigor no 1.º dia do ano civil seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que achar justificável, propor à Assembleia Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração na tabela.

4 — As dúvidas e ou omissões serão integradas e resolvidas em reunião da Junta de Freguesia.

Artigo 2.º

Cobrança de taxas e licenças

De todas as taxas e licenças cobradas pela Junta de Freguesia, será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular.

Artigo 3.º

Urgências

1 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros similares aos referidos, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro da taxa fixada na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de quarenta e oito horas após a entrada de requerimento.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem ser requeridos previamente em papel normalizado, enviando o pedido ao presidente da Junta e esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido, qual a sua finalidade e se o pretende com carácter de urgência.

Artigo 4.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, de acordo com a Lei n.º 42/98, bem como os que beneficiem do regime de isenção prevista em preceito legal.

Artigo 5.º

Imposto do selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela acresce o imposto do selo que seja devido de acordo com o disposto na Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

Artigo 6.º

Taxas fixadas em legislação especial

Além das taxas expressamente previstas na tabela anexa, outras são devidas, cujos valores são fixados em regulamento próprio ou em leis.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento e tabela anexa, e dado que são previstas em lei especial, constituem contra-ordenações previstas e puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — Os limites das coimas a aplicar serão os constantes do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 8.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento e tabela anexa é revogado o anterior regulamento e todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Este regulamento e a tabela a ele anexa, após a afixação dos editais a publicitar a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia, entram em vigor depois da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Tabela de taxas e licenças

Valor (euros)

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 1.º

Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — por cada edital 2,50

Artigo 2.º

Alvarás não especialmente previstos na tabela ou em lei específica 4

Artigo 3.º

Atestados 3

Artigo 4.º

Confirmações em impressos próprios do requerente 1,50

Artigo 5.º

Averbamentos 3

Artigo 6.º

Certidões de documentos arquivados ou de actas ou deliberações para fins particulares:

a) Sendo de transição integral de documento, ou actas:

a.1) Cada página de 25 linhas ou fracção 3

a.2) Cada página a mais ou fracção 2

b) Sendo certidão resumindo textos, deliberações ou outros documentos, só na parte que interessa ao requerente:

b.1) Cada página de 25 linhas ou fracção 3,50

b.2) Cada página a mais ou fracção 2

Artigo 7.º

Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada 4

Artigo 8.º

Certificação de fotocópias, de acordo com o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março:

a) Por cada conferência e extracto até oito páginas, inclusive 7

b) A partir da nona página, por cada página a mais ... 2

Artigo 9.º

Requerimentos ou petições de interesse particular que não dêem origem a documentos a taxar por esta tabela — por cada 3

Artigo 10.º

Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada documento 4

Artigo 11.º

Inumações em covais:

a) Sepulturas perpétuas ou temporárias 12,50

Artigo 12.º

Inumações em jazigos particulares 30

Artigo 13.º

Exumação por cada ossada, incluindo a sua limpeza e trasladação dentro do Cemitério 20

